



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.262 - MG
(2011/0098754-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA ESTÂNCIA DO SUL LTDA
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas razões do agravo, limitou-se a agravante em reiterar os fundamentos do recurso especial e a afirmar que não se pretende o reexame de provas. Logo, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial, principalmente a incidência da Súmula 283/STF, fundamento que permaneceu incólume. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Urge ressaltar que o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, entendeu pela impossibilidade de se atribuir ao consumidor a culpa pela irregularidade no medidor de energia elétrica. Modificar este entendimento demandaria, evidentemente, novo exame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.262 - MG
(2011/0098754-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA ESTÂNCIA DO SUL LTDA
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do agravo de instrumento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 280):

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou provimento ao recurso de apelação da recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 176):

"DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO MEDIDOR. AUSÊNCIA DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO N. 456/2000. Abusivo o ato da concessionária de serviço público em atribuir ao consumidor a responsabilidade por fraude em medidor de consumo de energia elétrica sem apresentar meio de prova bastante para tanto. A análise do medidor feita pela CEMIG não serve de prova face à sua produção unilateral e, por óbvio, pelo interesse manifesto da parte. Inclusive, como é de conhecimento da concessionária, a Agência Nacional de energia Elétrica expediu a Resolução n. 456/2000, determinando que a perícia técnica em medidor seja efetuada somente por órgão meteorológico oficial ou órgão vinculado à segurança pública. Ausente a prova de que o medidor foi fraudado pelo consumidor, é inválido o débito arbitrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por estimativa pela concessionária, devendo, portanto, ser cancelado."

Nas razões do agravo regimental, a agravante reitera os fundamentos do recurso especial e alega que a decisão agravada foi devidamente impugnada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 29.262 - MG
(2011/0098754-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA. SÚMULA 182/STJ. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nas razões do agravo, limitou-se a agravante em reiterar os fundamentos do recurso especial e a afirmar que não se pretende o reexame de provas. Logo, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial, principalmente a incidência da Súmula 283/STF, fundamento que permaneceu incólume. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. Urge ressaltar que o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, entendeu pela impossibilidade de se atribuir ao consumidor a culpa pela irregularidade no medidor de energia elétrica. Modificar este entendimento demandaria, evidentemente, novo exame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada. Conforme consignado na análise monocrática, não merece prosperar o agravo.

O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial, entendeu pela incidência das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Nas razões do agravo, limitou-se a agravante em reiterar os fundamentos do recurso especial e a afirmar que não se pretende o reexame de provas. Logo, deixou de infirmar as razões que levaram o Tribunal de origem a negar seguimento ao recurso especial, principalmente a incidência da Súmula 283/STF, fundamento que permaneceu incólume.

Assim, aplica-se ao caso o entendimento segundo o qual o agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial que não impugna, especificamente, seus fundamentos não merece conhecimento ante o óbice imposto pelo enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, aplicada, *mutatis mutandis*, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

A propósito, os seguintes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. MERA REITERAÇÃO DA TESE. PREVENÇÃO DE RELATOR. NULIDADE RELATIVA. FALTA DE ALEGAÇÃO. CONVALIDAÇÃO DA DECISÃO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos que, individualmente, são suficientes à manutenção da decisão agravada Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 283 do STF.

2. Nos termos do disposto no parágrafo 4.º do art. 71 do Regimento Interno desta Corte, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator, ou provocada pelas partes ou Ministério Público, até o início do julgamento do recurso. Caso não observada e suscitada tardiamente, apenas após o julgamento desfavorável do recurso, não há se falar em nulidade da decisão recorrida.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1.118.897/RJ, Rel. Desembargador convocado do TJ/BA Paulo Furtado, Terceira Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 26.3.2010.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO ANALÓGICA. RECURSO ESPECIAL. RATIFICAÇÃO APÓS PUBLICAÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Não merece trânsito o agravo de instrumento por falta do requisito da regularidade formal quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada (Tribunal de origem). Aplicação analógica da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. A Corte Especial deste Tribunal pacificou o entendimento de que é extemporâneo o recurso especial tirado antes do julgamento dos embargos de declaração, anteriormente opostos, sem que ocorra a necessária ratificação.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no Ag 1.181.610/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 9.3.2010, DJe 22.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA – SÚMULA 182/STJ – MULTA ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – QUINQUENAL – DECRETO N. 20.910/1932 – POSIÇÃO CONSOLIDADA DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.112.577/SP.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. A agravante não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida, que não conheceu do recurso nos seguintes termos: a jurisprudência do STJ firmou-se sentido de que é de cinco anos o prazo para a Administração Pública promover a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, caso não haja previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32.

3. Ademais, o referido entendimento foi reiterado pela Primeira Seção em 9.12.2009, por ocasião do julgamento do recurso especial repetitivo 1.112.577/SP, oportunidade em que a matéria foi decidida sob o regime do art. 543-c do CPC, e da Resolução STJ 8/2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.211.490/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2.3.2010, DJe 10.3.2010.)

Por fim, urge ressaltar que o Tribunal de origem, mediante análise das provas dos autos, entendeu pela impossibilidade de se atribuir ao consumidor a culpa pela irregularidade no medidor de energia elétrica. Modificar este entendimento demandaria, evidentemente, novo exame do material fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0098754-3

AgRg no
AREsp 29.262 / MG

Números Origem: 10024081698375 24081698375

PAUTA: 18/10/2011

JULGADO: 18/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA ESTÂNCIA DO SUL LTDA
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADO : SÉRGIO CARNEIRO ROSI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHURRASCARIA ESTÂNCIA DO SUL LTDA
ADVOGADO : VAGNER ALVES BORGES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.